

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 855, DE 2008 (MENSAGEM N° 273/2008)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Bolívia para a Construção de uma Ponte Internacional sobre o Igarapé Rapirrã entre as cidades de Plácido de Castro e Montevideo, celebrado em La Paz, em 17 de dezembro de 2007.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado EDUARDO CUNHA

### **I - RELATÓRIO**

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com o propósito de aprovar o Acordo firmado entre o Brasil e a Bolívia para a construção de uma Ponte Internacional sobre o Igarapé Rapirrã, ligando as cidades de Plácido de Castro (Brasil) e Montevideo (Bolívia).

Em sua justificativa ao Presidente da República, o Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, afirma:

*2. O Acordo estabelece que o Brasil arcará com os custos decorrentes da elaboração dos estudos e projetos de engenharia e da construção da ponte. Cada país, no entanto, ficará responsável pelos respectivos acessos à ponte e às obras complementares, assim como pelos custos*

*relativos às desapropriações necessárias à implantação das obras em seu respectivo território nacional.*

*3. O Acordo prevê também a criação de uma Comissão Mista brasileiro-boliviana, que se encarregará do planejamento e acompanhamento de construção da ponte até sua conclusão. Essa Comissão terá a participação de representantes brasileiros dos Ministérios das Relações Exteriores e dos Transportes, do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e do Governo do Estado do Acre. Cada país será responsável pelas despesas relacionadas com sua representação na Comissão Mista.*

*A obra permitirá a consolidação da interconexão viária do território brasileiro com a Bolívia. Com a ponte, deverá ser estabelecido um sistema integrado de passo de fronteira na região, propiciando condições favoráveis ao controle do fluxo comercial bilateral e ao combate às atividades ilícitas na região, além de garantir segurança e funcionalidade ao trânsito de pessoas e de veículos.*

A mensagem que encaminhou o Acordo ao Congresso Nacional foi aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, resultando na formalização do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não há óbices constitucionais que afetem a livre tramitação da proposição, pois é contemplada pelo art. 21, I da CF/88, que estabelece a competência, deferida à União, para a manutenção de “relações com Estados estrangeiros”; pelo inciso I do art. 49 da Constituição, que prevê a competência exclusiva do Congresso Nacional resolver “sobre tratados,

acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”; e, ainda, há observância do inciso VIII do art. 84 da CF/88, que trata da competência do Presidente da República para “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.”

Não há obstáculos quanto à juridicidade ou técnica legislativa.

Isso posto, nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 855, de 2008.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

**Deputado EDUARDO CUNHA**  
**Relator**